

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.001149/92-98  
SESSÃO DE : 24 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.668  
RECURSO Nº : 118.930  
RECORRENTE : TÁXI AÉREO BLUMENAU LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

“Aviões e turborreatores, inclusive TURBOFAN com peso superior a 2000 kg, mas não superior a 7000 kg, se classificam na posição 8802.30.0301”.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

08-06-98 *LR*

LUCIANA CORTEZ RORIZ GONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente), MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.930  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.668  
RECORRENTE : TÁXI AÉREO BLUMENAU LTDA  
RECORRIDA : : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A recorrente foi autuada, em ato de Revisão Aduaneira, por erro de classificação fiscal, tendo importado uma aeronave a jato marca CESSNA - modelo CITATION II ano de fabricação 1981, classificando na posição TAB 8802309900, com alíquota zero, que se refere a "outros aviões e outros veículos aéreos de peso superior a 2000KG, mas não superior a 15000Kg vazios".

A posição adotada pelo fiscal autuante TAB 8802300301 que se refere a "aviões e turbojato de peso superior a 2000 kg e não superior a 7000kg vazios", cuja alíquota é de 10% para o IPI, motivando o lançamento do imposto, em questão.

O lançamento constitui-se, além do imposto devido, multa relativa ao art.364 inciso II do RIPI e artigo 522, inciso IV do RA, acrescido de juros de mora e TRD.

A empresa interpôs Mandado de Segurança relativamente ao II que integra a base de cálculo do IPI na importação, estando a matéria "sub-judice".

Impugnou o feito, alegando em síntese, que:

a) - o bem foi, primeiramente, enquadrado de forma errada, código TAB 8802 30 0301, providenciou aditivo corrigindo para 8802 30 9900, tendo sido aceito pela CACEX;

b) - que com base na GI retificada foi procedida a importação em agosto 1991, cujos documentos foram devidamente analisados pela Receita Federal;

c) - que em junho de 1992, o mesmo AFTN que desembarçou, fez o lançamento do Auto de Infração, entendendo que a posição correta seria 8802 30.0301;

d) - que como as características técnicas da aeronave em tela não permitem seu enquadramento nos itens específicos, é certo enquadrá-la no item 99;

e) - que a aeronave não pode ser classificada no código 8802300301, pretendido pela fiscalização, uma vez que seus motores não são TURBOJATOS, mas TURBOFAN, conf. Doc. Fls. 60;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.930  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.668

f) - no que concerne à multa exigida em decorrência das incorretas indicações do fabricante e do exportador, salienta-se que esses dados foram obtidos pelo importador, tendo sido devidamente verificados pelos órgãos competentes quando da emissão da GI, motivo pelo qual não é razoável penalizar a impugnante, nesse momento, por diferença que não era de seu conhecimento;

g) - e, com relação a TRD, o STF se pronunciou sobre seu afastamento, sendo, portanto, incabível sua aplicação;

A autoridade monocrática julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo o imposto e a multa do art.522 IV do RA assim ementando a decisão:

“Estando o imposto de importação “sub judice”, e, sendo o mesmo parte integrante da base de cálculo para a exigência do IPI na importação, deve-se lançar esse último imposto calculando-o a partir da base de cálculo que inclui o imposto de importação em litígio, devendo-se excluí-lo em caso de sucumbência da União”.

“Quando ocorre incorreção de declarações, por parte do importador, na DI, é aplicável a multa descrita no artigo 522, IV do RA”.

“Deve ser excluída a parcela dos juros de mora calculada com base na TRD, referente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, exigida com fulcro no art. 30 da Lei nº 8.218 de 29/08/91, resultante da conversão da MP nº 298, 29/07/91 (art. 1º da IN SRF nº 32 de 09/04/97)”.

“Nos casos em que o produto importado está corretamente descrito, mas erroneamente classificado, sem intuito doloso, descabe o lançamento da multa de ofício (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97)”.

Inconformado recorre a este Conselho, alegando, em resumo, o seguinte:

a) - reitera os termos da impugnação e defende a manutenção da decisão quanto a TRD e a multa de ofício, de cuja matéria é recorrente a DRJ-Florianópolis.

b) - afirma que a aeronave deve ser classificada no código 88 02 30 9900 por não estar especificada nos demais códigos, vez que trata-se de turbofan e não turbojato;

c) - argúi erro de direito e cita jurista;  
(cujo teor leio em sessão)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.930  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.668

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs contra-razões de fls. 135/136, requerendo a manutenção da decisão de Primeiro Grau.

É o relatório.

RECURSO N.º : 118.930  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.668

VOTO

O processo em tela, trata de classificação fiscal de aeronave TURBOFAN - Marca Cessna, classificada na posição 8802.30.9900, pela empresa e reclassificada para a posição tarifária 8802.30.0301, pelo fiscal autuante.

Há um fato curioso a se observar: a empresa, quando requereu a emissão da GI, classificou a aeronave na mesma posição adotada pelo fisco, solicitando, logo após, a retificação através de aditivo.

Ocorre que, na verdade, o discurso do recorrente se prende, efetivamente, à diferença entre TURBOJATO e TUBOFAN, fato que fica esclarecido através do Parecer Normativo nº 3/92, que não distingue e os classifica na posição 8802.30.0301, fls. 103.

Dirimida a dúvida, fica patente que a posição correta é sem dúvida a adotada pela fiscalização.

Há no processo uma pendência judicial, no que tange ao valor do II, que integra a base de cálculo do IPI, estando a matéria "sub-judice".

Quanto ao mérito, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998

  
LEDA RUIZ DAAMASCENO - Relatora